

## REGULAMENTO (CEE) Nº 816/92 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o regime de imposição suplementar estabelecido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 374/92 (4), expira em 31 de Março de 1992; que deve ser adoptado um novo regime aplicável até ao ano 2000, no âmbito da reforma da política agrícola comum (PAC); que, entretanto, é conveniente prosseguir o actual regime por um nono período de doze meses; que, de acordo com as propostas da Comissão, a quantidade global estabelecida nos termos do presente regulamento é susceptível de ser reduzida, mediante indemnização, no referido período, a fim de prosseguir o esforço de saneamento já compreendido;

Considerando que a situação do mercado tornou necessária a suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência do quarto ao oitavo período de doze meses, nos termos do Regulamento (CEE) nº 775/87 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/90 (6); que a persistência da situação excedentária exige que 4,5 % das quantidades de referência relativas às entregas sejam excluídos das quantidades globais garantidas durante o nono período; que, no âmbito da reforma da PAC, o Conselho tomará uma decisão definitiva sobre o futuro destas quantidades; que, nesta hipótese, é conveniente precisar o montante das quantidades em questão que cabe a cada Estado-membro;

Considerando que se reconheceu que a aplicação do regime de controlo da produção leiteira não deveria pôr em causa a reestruturação das explorações agrícolas no território da antiga República Democrática Alemã; que as dificuldades encontradas requerem um prolongamento, por um período suplementar, das flexibilizações introduzidas no regime para o referido território, assegurando simultaneamente que elas revertam exclusivamente em benefício desse território,

## Artigo 1º

O artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado como segue :

1. No nº 1, primeiro parágrafo, os termos « durante oito períodos » são substituídos por « durante nove períodos »;

2. É aditado o seguinte número :

« 1B. No que se refere às explorações situadas no território da antiga República Democrática Alemã e no tocante ao nono período de doze meses, a quantidade de referência pode ser atribuída provisoriamente, desde que a quantidade assim atribuída não seja alterada no decurso do período. »;

3. Ao nº 3 é aditada a seguinte alínea :

« g) Para o período de doze meses compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Março de 1993, a quantidade global é fixada, em milhares de toneladas, do seguinte modo, sem prejuízo, durante esse período, tendo em conta as propostas da Comissão no âmbito da reforma da PAC, de uma redução de 1 %, calculada sobre a quantidade prevista no segundo parágrafo do presente número :

Bélgica	2 881,036
Dinamarca	4 369,390
Alemanha	27 154,205 (1)
Grécia	520,615
Espanha	4 361,750
França	23 042,430
Irlanda	4 725,600
Itália	8 224,210
Luxemburgo	237,175
Países Baixos	10 709,205
Portugal	1 743,420
Reino Unido	13 702,993.

As quantidades previstas no Regulamento (CEE) nº 775/87 que não se encontram incluídas no primeiro parágrafo são as seguintes, em milhares de toneladas :

Bélgica	144,495
Dinamarca	219,690
Alemanha	1 360,215 (2)
Grécia	24,165
Espanha	209,250
França	1 153,530
Irlanda	237,600
Itália	395,910

(1) JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 34.

(2) Parecer emitido em 25 de Março de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(4) JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 9.

(5) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

(6) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 9.

Luxemburgo	11,925
Países Baixos	539,055
Reino Unido	689,831

O Conselho decidirá definitivamente sobre estas quantidades no âmbito da reforma da PAC. ».

*Artigo 2º*

(<sup>1</sup>) 6 157,620 das quais para as entregas aos compradores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã.

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(<sup>2</sup>) 306,18 das quais no território da antiga República Democrática Alemã.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

---